



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 419.416 - PR (2017/0258905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ONILDO CHAVES DE CORDOVA II (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do agravante em preventiva, destacou elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 419.416 - PR (2017/0258905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ONILDO CHAVES DE CORDOVA II (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ONILDO CHAVES DE CÓRDOVA II interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi a liminar em habeas corpus e, por conseguinte, manteve a sua custódia preventiva.

O agravante repisa, em síntese, todas as teses expostas na inicial deste habeas corpus e insiste que a prisão é ilegal e deve ser substituída por medidas cautelares diversas.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja deferida a liminar e, por conseguinte, seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 419.416 - PR (2017/0258905-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do agravante em preventiva, destacou elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, saliento que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que **não é cabível** a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, **fundamentadamente**, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: **AgRg no HC n. 351.839/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/4/2016.

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA - INTERPOSIÇÃO, CONTRA REFERIDA DECISÃO, DE 'AGRAVO REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO "AGRAVO REGIMENTAL" - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º)

- RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não se revela suscetível de conhecimento, por incabível, recurso de agravo ('agravo regimental') contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)

(HC n. 94.993, MC-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 13/2/2009)

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), **requisitos que não foram identificados na espécie.**

Conforme explicitado na decisão ora agravada, não foi detectado o *fumus boni juris* capaz de ensejar a pretendida revogação da segregação cautelar. Isso porque as circunstâncias delineadas pelo Juízo singular evidenciaram, naquele momento, a gravidade concreta do delito de homicídio em tese cometido e a real periculosidade ou a acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa, em tese, praticada – **notadamente o fato de ser o mandante do homicídio de pessoa que auxiliava da investigação de outro delito por ele praticado** –, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a **garantia da ordem pública.**

Portanto, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido, ao haver indeferido a liminar, porquanto foram apontados elementos concretos dos autos que, *primo oculi*, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente para o fim de **evitar a reiteração criminosa.**

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0258905-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 419.416 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002102220178160006 00003003020178160006 16911427 2102220178160006
3003020178160006

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ONILDO CHAVES DE CORDOVA II (PRESO)
CORRÉU : PATRICK JURCZYSZYN LEANDRO
CORRÉU : MATHEUS WILLIAN MARCONDE GUEDES
CORRÉU : JEFFERSON ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONILDO CHAVES DE CORDOVA II (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.